



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2 / 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 717/2015, que "Altera a Lei n.º 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

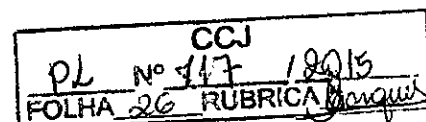
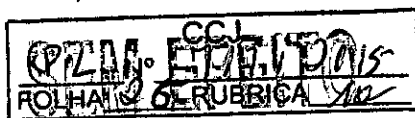
**Relator: Deputado JULIO CESAR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 717, de 2015, de iniciativa do deputado Delmasso, que dispõe alterar a Lei n.º 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "*define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências*".

À guisa de justificção, o autor esclarece de forma geral que o objetivo do presente projeto é propor alteraçção na Lei n.º 4.060/2007, ao viso de modernizar o entendimento sobre o que é maltratar os animais, além de otimizar o procedimento de responsabilização administrativa a todos aqueles que submeterem animais a maus-tratos.

Nesta perspectiva, com o decorrer do tempo, o conceito de maus-tratos a animais teve evoluções históricas no sentido de entender os animais como seres dotados de direitos e dignidade. Portanto, tal legislação em favor dos animais, visa trata-los como sujeitos de direitos individualmente, sendo considerado como destinatários da tutela jurídica, não sendo visto como bem de uso comum, como





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



ambiente natural ou em abstrato e, sim, como sujeitos de direitos, inerentes a sua existência como seres.

Além desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída também à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Quando em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para análise de mérito, recebeu parecer favorável, sendo aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

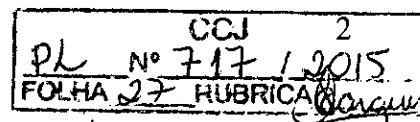
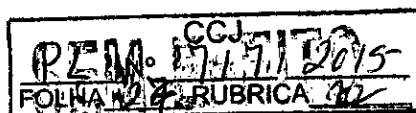
**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

A proposição trata da alteração da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, ao visio de incluir a responsabilização administrativa a todos aqueles que submeterem animais a maus tratos.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha a defender os animais da oferta indesejada de tratamentos degradantes e cruéis, sejam eles ofertados por empresas, como por cuidadores e até mesmo por seus próprios proprietários.

Conforme inteligência conferida ao art. 136 do Código Penal, a prática de maus-tratos é tipificada como sendo a conduta capaz de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

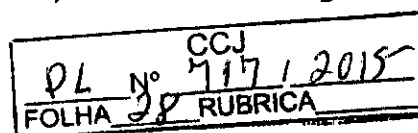
De igual modo a reportada conduta pode ser configurada contra animais conforme se depreende das legislações a seguir colacionadas.

Neste sentido, sabe-se que o Distrito Federal possui ampla legislação tratando da defesa do meio ambiente, em especial no que se refere a fauna e flora. Neste ponto, importa salientar o disposto na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre as competências atribuídas ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sendo assim registre-se o disposto nos artigos 8º e 9º, conforme se lê:

*Art.8º O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.*

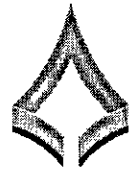
*Art.9º O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias a proteção do meio ambiente e à preservação da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*I – proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Distrito Federal;*

*(...)*

*II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;*

*III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;*

*(...)*

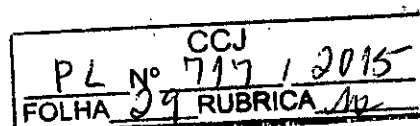
*XI – Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia.*

Importa salientar que na ocorrência de situação configuradora de maus tratos a animais, inclusive no que se refere a suspeita de afronta ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida Lei dos Crimes Ambientais, verificou-se que o denunciante pode recorrer aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, bem como as equipes do Ibama que poderão ser enviadas ao local da ocorrência no dever de lavrar laudo e aplicar as sanções penais e administrativas cabíveis ao delito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, elenca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente, bem como o dever de preservar as florestas, fauna e flora.

A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). No art. 225, a Carta estabelece que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante a proteção dos animais, o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal assevera que:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...)*

*VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, em seu art. 304, confere ao Poder Público competência para promover a conscientização da sociedade, com vistas à preservação do meio ambiente e sadia qualidade de vida, com especial ênfase ao cuidado com o bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração.

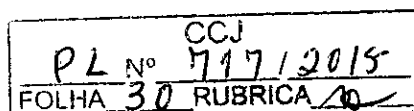
Neste sentido, destaca-se que o tema abordado está inserido na Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação do artigo 296, dispondo sobre a proteção e vedação de práticas cruéis contra animais.

Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO/1978, acatada pelo Brasil, estabelece o que segue:

*"Art 10. Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal."*

Em nosso país, a Lei Federal no 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

- Lei de Crimes Ambientais, determina, in litteris:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa, cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."*

A Lei Distrital no 2.095/1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à preservação e ao controle de zoonoses no DF, determina em seu art. 12, que:

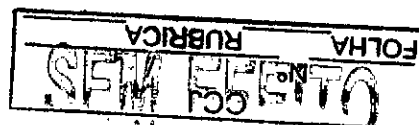
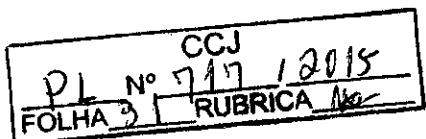
*"Art. 12. É proibido:*

*(...)*

*III- exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;*

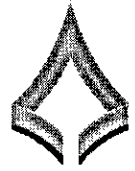
*IV - exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público."*

Ainda, no que se refere a temática em estudo, a Lei nº 9.605/98, elenca as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente. A reportada legislação prevê pena de detenção de três a um ano e multa, caso seja identificada a prática de abuso, maus-tratos, mutilação de animais, bem como quando o animal for submetido a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que existam outros meios didáticos ou científicos, sendo aumentada a pena se ocorrer a morte do animal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

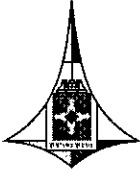
Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação e diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

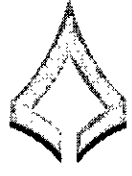
Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

CCJ  
PL Nº 7471/2015  
FOLHA 32 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

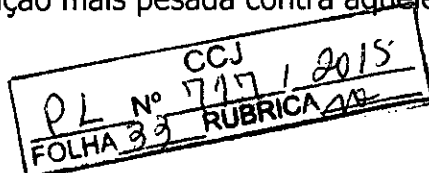
Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é evidente que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

A proposição, foi aprovada no mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo na forma de Substitutivo. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluimos, deve seguir adiante, uma vez que aperfeiçoando a legislação contra a prática de maus tratos aos animais, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

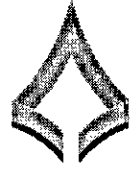
Assim, com o objetivo de consolidar e atualizar essas normas, além de contribuir para uma normatização mais pesada contra aqueles que praticam infrações contra animais.







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 717/2015 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO JULIO CESAR**

*Relator*

PL Nº <sup>CCJ</sup> 717 / 2015  
FOLHA 34 RUBRICA 32